

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PORTARIA Nº 101, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Aprova a Norma de Organização que trata dos procedimentos gerais referentes à utilização e à guarda das estações móveis celulares e serviços de telefonia móvel celular, disponibilizados para uso a serviço no País e no Exterior a serem observados no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IX e no art. 9º, do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria nº [349](#), de 28 de novembro de 1997, do Ministério de Minas e Energia, em conformidade com deliberação da Diretoria e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.001501/05-41, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Norma de Organização ANEEL nº 20, de 27 de junho de 2005, objeto do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Publicado no Boletim Administrativo de 07.10.2005, v. 8, n, 13.

Este texto não substitui o publicado no Boletim Administrativo de 07.10.2005.

ANEXO À PORTARIA Nº 101, DE 27 DE JUNHO DE 2005

NORMA DE ORGANIZAÇÃO ANEEL Nº 20, DE 27 DE JUNHO DE 2005

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I  
DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Norma dispõe sobre os procedimentos gerais referentes à utilização e à guarda das estações móveis celulares e serviços de telefonia móvel celular, disponibilizados para uso a serviço no País e no Exterior a serem observados no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

SEÇÃO II  
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A Agência atua em conformidade com os procedimentos estabelecidos nesta Norma, observando sempre os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da finalidade, do interesse público e da motivação dos atos administrativos.

CAPÍTULO II  
DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS

SEÇÃO I  
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 3º Para fins de uniformidade dos procedimentos, os termos mais usuais do presente normativo são definidos do seguinte modo:

I - Área Local - área geográfica contínua de prestação de serviços, definida pela ANATEL, segundo critérios técnicos e econômicos, onde é prestado o STFC na modalidade local;

II - Setor - subdivisão geográfica das Regiões, constituídas de estados e/ou municípios, conforme definido no PGO;

III - Região - divisão geográfica constituída dos estados definidos nos Anexos do PGO;

IV - Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) - definido no Plano Geral de Outorgas da ANATEL (PGO) como o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia, subdivididas nas seguintes modalidades:

a) Serviço Local - aquele destinado à comunicação entre pontos fixos determinados situados em uma mesma área local;

b) Serviço de Longa Distância Intra-Regional - aquele destinado à comunicação entre pontos fixos determinados situados em Áreas Locais distintas localizadas em uma mesma Região definida pelo PGO;

c) Serviço de Longa Distância Inter-Regional (nacional- DDD) - aquele destinado à comunicação entre pontos fixos determinados situados em Áreas Locais distintas localizadas em diferentes Regiões dentre aquelas definidas pelo PGO; e

d) Serviço de Longa Distância Internacional (DDI) - aquele destinado à comunicação entre um ponto fixo situado no território nacional e um outro ponto no exterior.

V - Serviço Móvel Pessoal (SMP) - é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, caracterizado por possibilitar a comunicação entre estações de uma mesma Área de Registro do SMP ou acesso a redes de telecomunicações de interesse coletivo;

VI - Plano Básico de Serviços - plano de serviço de oferta obrigatória e não discriminatória a todos os usuários dos serviços de telefonia, registrado na ANATEL;

VII - Código de Acesso (número do telefone) - conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos estabelecido em Plano de Numeração, que permite a identificação de assinante, de terminal de uso público ou de serviço a ele vinculado;

VIII - Estação Móvel Celular (EMC) - terminal portátil utilizado no Serviço de Telefonia Móvel Pessoal – SMP, acompanhado de bateria, carregador e manual de instrução;

IX - Portabilidade do Código de Acesso - facilidade de rede que possibilita ao assinante de serviço de telecomunicações manter o Código de Acesso a ele designado, independentemente de prestadora de serviço de telecomunicações ou área de prestação do serviço;

X – Servidor - pessoa legalmente investida em cargo público em caráter efetivo ou de livre provimento submetida ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XI - Contratado Temporário - pessoa admitida na ANEEL por prazo determinado, na forma autorizada pelo § 2º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

XII - Procurador Federal - pessoa de carreira específica do quadro de pessoal da Advocacia Geral da União, lotado na ANEEL nos termos do inciso IV da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e submetida ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XIII - Usuário - considera-se usuário para fins dessa norma o servidor, o contratado temporário e o procurador federal, que faz uso ou detém a guarda de EMC e/ou possui acesso ao SMP;

XIV - Unidade Organizacional (UORG)- são as unidades integrantes da estrutura organizacional da ANEEL constante no Regimento Interno, conforme Portaria nº 349, de 28 de novembro de 1997;

XV - Recibo de EMC - formulário emitido pela SAF no ato da entrega da EMC; e

XVI - Termo de Baixa de Responsabilidade - documento que isenta de responsabilidade o usuário que detém algum bem sob sua guarda.

## SEÇÃO II DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS

Artigo 4º - Os serviços de telefonia móvel colocados à disposição dos usuários são os seguintes:

I - Estação Móvel Celular (EMC) e

II - Serviço Móvel Pessoal (SMP).

§ 1º O SMP será concedido mediante disponibilização de EMC.

§ 2º É permitida a liberação de acesso ao SMP vinculado ao Plano Corporativo da ANEEL em EMC de propriedade do usuário.

§ 3º Os serviços disponibilizados são os constantes do Plano Corporativo contratado junto à prestadora de serviço.

§ 4º Todos os serviços não cobertos pelo Plano Corporativo podem ser disponibilizados mediante solicitação formal do interessado junto à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, arcando o usuário com os custos das tarifas e das taxas deles decorrentes.

§ 5º A SAF deve manter como reserva técnica para utilização, quer seja em caráter permanente ou temporário, um quantitativo de até 40 (quarenta) serviços de telefonia móvel (EMC E SMP).

Art. 5º A cópia da fatura relativa aos serviços de telefonia móvel de natureza permanente ou temporária deve ser remetida pela SAF ao usuário, no prazo máximo de cinco dias úteis após seu recebimento, cabendo-lhe realizar a conferência e atestar os serviços utilizados, após o que, em havendo dúvida, pode solicitar à SAF, no prazo de 72 horas, os esclarecimentos e/ou providências pertinentes.

## CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO

### SEÇÃO I DA UTILIZAÇÃO SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL EM CARÁTER PERMANENTE

Art. 6º Poderão utilizar os serviços mencionados nos art. 4º os servidores ocupantes dos seguintes cargos comissionados:

I - Direção (CDI e CDII);

II - Gerência Executiva (CGE I, CGEII, CGEIII e CGEIV); e

III - Assessoria (CAI e CAII)

Parágrafo único. A SAF deve manter, como reserva emergencial a quantidade de até 5 (cinco) EMC e SMP, para substituição temporária de equipamentos de usuários indicados no art. 6º desta Norma.

Art. 7º A utilização dos serviços referidos neste normativo por servidores não mencionados no artigo anterior dependerá da autorização expressa do titular da unidade organizacional ao qual estiver vinculado ou de seu substituto legal se for o caso, com base em parecer favorável a ser emitido pela Superintendência de Administração e Finanças - SAF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir de seu recebimento.

Parágrafo único. Os pedidos de parecer nos termos deste artigo deverão ser encaminhados à SAF com subsídios que comprovem a necessidade pretendida.

### SEÇÃO II DA UTILIZAÇÃO SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 8º A guarda e o controle para uso dos serviços de telefonia móvel em caráter temporário são da responsabilidade da SAF, competindo-lhe realizar a sua distribuição nas seguintes situações:

I - viagem a serviço ou participação em evento no País; e

II - viagem a serviço ou participação em evento no exterior.

§ 1º O servidor, ao receber o EMC de caráter temporário distribuído pela SAF deve assinar o formulário “Termo de Responsabilidade serviço de telefonia móvel em caráter temporário” declarando conhecer, estar de acordo e cumprir a presente norma.

§ 2º O usuário deverá restituir a EMC à SAF, no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o encerramento do período de uso definido na solicitação encaminhada à SAF.

## SUBSEÇÃO I DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL EM CARÁTER TEMPORÁRIO PARA USO NO PAÍS

Art. 9º A distribuição de telefonia móvel em caráter temporário, para viagem nacional a serviço, ou participação em evento no País, aos usuários não referidos no art. 6º será feita pela SAF, após receber o formulário “Requisição de serviço de telefonia móvel em caráter temporário”, devidamente preenchido e com a assinatura da autoridade competente.

§ 1º São autoridades competentes para assinar o formulário “Requisição de serviço de telefone móvel em caráter temporário” o titular da unidade organizacional ou seu superior, bem como os seus substitutos legais.

§ 2º A “Requisição de serviço de telefonia móvel em caráter temporário”, referida no caput, deve ser entregue à SAF, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, da data prevista para o início da viagem a serviço ou da participação do usuário em evento no País, devendo a SAF disponibilizar o serviço de telefonia móvel temporário (EMC e SMP), no prazo máximo de quarenta e oito horas antes da data prevista para o início de utilização do aparelho.

Art. 10. Na viagem ou participação em evento no País, a distribuição do serviço de telefonia celular em caráter temporário será feita na quantidade de apenas 1 (um) aparelho por grupo de servidores na mesma viagem ou evento.

Parágrafo único. Caso comprovada a necessidade para o serviço ou evento, devidamente justificada pela autoridade requisitante, admite-se a distribuição de mais de um telefone por grupo de servidores na mesma viagem a serviço ou participação em evento no País, desde que a requisição seja prévia e expressamente autorizada por um dos diretores da ANEEL.

Art. 11. Observada a disponibilidade, fica estabelecida a seguinte ordem de preferência para distribuição, às unidades organizacionais da ANEEL, dos serviços de telefonia móvel em caráter temporário, para viagem nacional a serviço, ou participação em evento no País:

I - Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade – SFE;

II - Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração – SFG;

III - Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF;

IV - Superintendência de Estudos Econômicos e de Mercado- SEM;

V - Superintendência de Regulação Econômica –SRE;

VI - Superintendência de Relações Institucionais – SRI;

VII - Superintendência de Comunicação Social – SCS

VIII - Superintendência de Mediação Administrativa Setorial – SMA; e

IX - Procuradoria Federal.

## SUBSEÇÃO II DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL EM CARÁTER TEMPORÁRIO PARA USO NO EXTERIOR

Art. 12. Na viagem ou participação em evento no exterior, a distribuição de telefonia móvel com Roaming Internacional, em caráter temporário é feita na quantidade de 1(um) aparelho por usuário.

I - A distribuição de telefonia móvel celular com Roaming Internacional em caráter temporário, para viagem internacional a serviço, ou participação em evento no exterior, visa atender aos ocupantes de cargos relacionados no inciso I do art. 6º desta norma; e

II - No caso de haver disponibilidade, será autorizada a distribuição de telefonia móvel celular com Roaming Internacional, em caráter temporário, para os demais usuários relacionados nos incisos II e III do art. 6º, com autorização de afastamento do país, publicada no Diário Oficial da União, desde que previamente autorizada por um dos diretores da ANEEL.

Parágrafo único. A solicitação do serviço de telefonia móvel celular com Roaming Internacional, em caráter temporário, para viagem internacional a serviço, ou participação em evento no exterior, deve ser feita por meio de Memorando, diretamente à SAF, com a antecedência mínima de cinco dias úteis da data prevista para o início viagem ou participação em evento no exterior, devendo a SAF disponibilizar o EMC no prazo máximo de quarenta e oito horas antes da data prevista para o início de sua utilização.

## CAPÍTULO IV DAS DESPESAS MENSAIS COM TELEFONIA MÓVEL

Art. 13. Fica aprovada, na forma do Anexo desta Norma Organizacional, a Tabela dos Limites de Valores de Cobertura de Despesas Mensais com serviço móvel celular.

§ 1º Os limites previstos no Anexo desta Norma Organizacional serão automaticamente reajustados quando houver majoração das tarifas telefônicas e na mesma proporção.

§ 2º A observância do respectivo limite de cobertura não exime o servidor de ressarcir à ANEEL o valor correspondente às ligações particulares.

§ 3º Devem ser excluídos dos limites referidos no anexo desta Norma Organizacional os valores relativos ao pagamento da assinatura básica.

Art. 14. Os limites de cobertura constantes do Anexo a esta Norma Organizacional não se aplicam aos titulares do cargo referido no inciso I do art. 6º.

Parágrafo único. A diretoria da ANEEL poderá, quando couber, mediante ato específico, estabelecer exceções aos limites estabelecidos no Anexo a esta Norma Organizacional para despesas mensais com serviço móvel celular.

Art. 15. O usuário ocupante do cargo comissionado de Superintendente, de Procurador Geral, de Secretário-Geral, de Chefe de Gabinete ou de Gerente-Executivo da Auditoria Interna que tiver ultrapassado os limites estabelecidos no anexo desta Norma Organizacional deverá ressarcir à ANEEL o valor excedido, ou submeter ao Diretor-Geral pedido, desde que devidamente motivado, de abono do valor das chamadas excedentes realizadas com telefonia móvel.

Art. 16. O usuário, não referido no artigo anterior, que tiver ultrapassado os limites estabelecidos no anexo desta Norma Organizacional deverá ressarcir à ANEEL o valor excedido, ou encaminhar por meio de memorando ou de e-mail, pedido, desde que devidamente motivado, à sua chefia imediata, de abono do valor das chamadas excedentes realizadas com telefonia móvel.

Parágrafo único. O abono do valor das despesas excedentes, referido no caput, cuja justificativa for rejeitada pela chefia imediata, ou pelo seu substituto legal, poderá ser submetido pelo usuário, desde que motivado, ao Diretor-Geral da ANEEL, o qual poderá autorizar, em caráter excepcional, a não aplicação do procedimento de ressarcimento das despesas excedentes realizadas com telefonia móvel.

Art. 17. Os valores que, por definição desta Norma, devam ser ressarcidos, serão pagos à ANEEL, no prazo de até sessenta dias contados a partir do recebimento de notificação a ser emitida pela SAF, mediante depósito em conta bancária identificada e específica para esta finalidade, a qual será gerenciada pela SAF.

Art. 18. Ocorrendo atraso do recolhimento dos valores indenizáveis, a SAF deve proceder a correspondente atualização monetária, a contar da data do vencimento do prazo estabelecido para seu ressarcimento.

## CAPÍTULO V

### DAS RESPONSABILIDADES DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR

Art. 19. O usuário de telefone celular é o responsável EMC seus acessórios, cabendo-lhe indenizar à ANEEL, no caso de não devolução dos equipamentos e por uso indevido que leve ao extravio, à quebra e ao eventual dano, após a devida apuração em conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º Se comprovada a culpa ou dolo, garantida a ampla defesa e o contraditório, o usuário deve arcar com as despesas do conserto ou substituir a EMC, de forma parcial ou total, por outra com característica equivalente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da comunicação formal pela SAF.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao caso previsto no § 2º do art. 4º.

Art. 20. Em caso de furto ou roubo do aparelho e/ou acessórios, compete ao usuário:

I - registrar a ocorrência policial e, de imediato, comunicar o fato à ANEEL, por meio de Memorando, a fim de que seja efetuado o bloqueio do acesso do telefone celular à rede de telecomunicações, bem como para que sejam adotadas, se for o caso, as providências relacionadas com a apuração de responsabilidade, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A entrega do Boletim de Ocorrência à SAF não deve ultrapassar o prazo de 48 horas do fato gerador ou da data do retorno do usuário à ANEEL nos casos previstos no art. 8º, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Se comprovada a culpa ou dolo, garantida a ampla defesa e o contraditório, o usuário deve substituir a EMC, por outra com características equivalentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da comunicação formal pela SAF.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao caso previsto no § 2º do art. 4º.

Art. 21. Caso venha a utilizar-se do telefone celular para efetuar ligações interurbanas, utilizando empresa operadora de telecomunicações não contratada pela ANEEL, o usuário arcará com o ressarcimento à ANEEL do valor total das despesas decorrentes, na forma prevista no art.17.

Art. 22. É da obrigação e da responsabilidade do usuário efetuar a devolução à SAF do EMC, e dos acessórios sob sua responsabilidade, uma vez cessados os motivos e as condições pelos quais os equipamentos lhe foram destinados, sendo dada baixa no respectivo “Termo de Baixa de Responsabilidade”.

## CAPÍTULO VI DO USO E DA GUARDA

Art. 23. O uso e a guarda da EMC é objeto de controle patrimonial pela SAF e em caráter pessoal e intransferível, de cada usuário.

§ 1º Fica instituído o documento denominado Recibo de EMC que deve ser assinado pelo usuário mediante o seu recebimento.

§ 2º É vedada transferência de uso do aparelho ou da linha de telefonia móvel celular a terceiros ou entre os próprios usuários.

Art. 24. Cabe à SAF verificar as condições de uso e de conservação dos aparelhos de EMC e dos respectivos acessórios, com registro de eventual ocorrência por ocasião de seu recebimento.

Art. 25. A devolução do aparelho celular e a baixa no Termo de Uso e Responsabilidade não eximem o usuário do pagamento das despesas pendentes que sejam apresentadas à ANEEL, no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de devolução, conforme norma da Agência Nacional de Telecomunicações -ANATEL.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Compete à Superintendência de Administração e Finanças – SAF:

I- orientar os usuários sobre a forma da correta utilização do serviço de telefonia móvel (EMC E SMP);

II - informar ao usuário sobre as obrigações que assume ao receber o aparelho;

III - divulgar as informações relacionadas com os serviços disponibilizados pela ANEEL para utilização desses aparelhos.

IV - elaborar e divulgar procedimentos complementares relativos à implementação da presente Norma, mediante a expedição de instruções específicas, tais como:

a) atualização de procedimentos e rotinas; e

b) elaboração e disponibilização de todos os formulários referidos nesta norma em meio eletrônico no site da ANEEL ;

V - representar a ANEEL e os usuários junto à operadora de serviços;

VI - disponibilizar as EMC, e os SMP previstos nesta Norma, colhendo a assinatura do usuário no Recibo de EMC;

VII - estabelecer o efetivo controle patrimonial das EMC disponibilizadas, sejam elas próprias ou cedidas pela empresa contratada para prestação do SMP;

VIII -proceder, de acordo com a disponibilidade da prestadora de serviços, a atualização tecnológica das EMC e SMP correlatos;

IX - encaminhar à assistência técnica, para emissão de laudo técnico, as EMC com defeito;

X - manter as reservas de EMC e de SMP previstas nesta Norma ;

XI - efetuar todos os contatos com a prestadora de serviço para solicitação de bloqueio de linha, transferência de titularidade, comunicação de perda ou roubo e disponibilização de outros serviços que se façam necessários;

XII - encaminhar à SRH, sempre que solicitado o nada consta de usuários de EMC e SMP, colhendo a respectiva assinatura no Termo de Baixa de Responsabilidade para fins de desligamento, exoneração, rescisão contratual ou outra condição que provoque a perda do direito de utilização dos mesmos;

XIII - adotar as providências relativas à instauração de sindicância, se for o caso, quando da ocorrência do disposto no art. 20 e no art.21 desta Norma.

XIV - incluir a EMC no cadastro de equipamentos roubados, furtados ou extraviados da operadora dos serviços.

Art. 27. Compete à Superintendência de Recursos Humanos – SRH:

I - encaminhar à SAF, se possível, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, cópia dos atos de nomeação e/ou exoneração de ocupantes dos cargos previstos no art. 6º desta Norma;

II - comunicar formalmente ao usuário que é condição prévia para a conclusão do seu processo de desligamento, exoneração ou rescisão do contrato de trabalho ou que se enquadre em condição que provoque a perda do direito de utilização dos EMC's e SMP a necessidade da imediata devolução das mesmas com os respectivos acessórios a ele cedidos pela ANEEL; e

III -. arquivar, no respectivo dossiê funcional, o Termo de Baixa de Responsabilidade contendo a assinatura do usuário.

Art. 28. O não-cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Norma deve ser devidamente motivado à chefia imediata ou ao seu substituto legal se for o caso, para apuração de responsabilidades.

Art. 29. Os casos omissos nesta Norma serão resolvidos pela Diretoria da Agência.

Art. 30. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO À NORMA ORGANIZACIONAL Nº 20, DE 27 DE JUNHO DE 2005

CARGO LIMITE DE ISENÇÃO

| CARGO  | LIMITE DE ISENÇÃO |
|--|-------------------|
| Gerência Executiva (CGE I, CGEII, CGEIII e CGEIV)<br>Assessoria (CAI e CAII) | R\$ 250,00        |
| Exceção prevista no art.7º.  | R\$ 150,00        |